



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 04/2025

Referência: Projeto de Lei nº 01/2025

Autoria: Vereador Celsomar Sousa Moraes Schwendler

1. DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei que nomina complexo esportivo municipal de Canarana/MT.

O Projeto de Lei busca nomear o Complexo Esportivo Municipal localizado a Rua Ijuí ao lado do Ginásio de Esporte Edemar Parzianello denominado "Complexo Esportivo Municipal Gyancarlo Carneiro dos Santos."

Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

O presente projeto de lei trata de matéria de interesse local do município, em conformidade com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que garante ao Poder Legislativo Municipal a competência para legislar visando melhor atender às necessidades locais.

Não obstante, no que se refere a matéria, observa-se que a proposta legislativa não tem como finalidade a promoção de autoridades ou servidores públicos, em conformidade com a vedação expressa no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988.



O projeto busca exclusivamente prestar uma homenagem póstuma a uma pessoa que teve significativa contribuição para o desenvolvimento do esporte no Município de Canarana/MT, reconhecendo seu legado e impacto positivo na comunidade local.

Dessa forma, a iniciativa não configura qualquer violação aos princípios constitucionais, uma vez que se alinha ao interesse público e ao reconhecimento de figuras que deixaram um legado relevante para a sociedade.

Além disso, o projeto reforça a valorização da memória histórica do município, promovendo o reconhecimento daqueles que contribuíram para o bem-estar e o progresso da coletividade.

No mais, o artigo 66 da Lei Orgânica do município de Canarana/MT prevê que:

*Art. 66 Compete, privativamente, ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;
(...)
oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;*

A legislação estabelece que é competência privativa do Prefeito a oficialização das vias e logradouros públicos, respeitando as normas urbanísticas vigentes.

Nesse contexto, o termo "oficializar" refere-se ao ato de sancionar e tornar oficial determinada denominação.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

No entanto, em nenhum momento a Legislação Municipal impede que os membros do Poder Legislativo apresentem propostas para a atribuição de nomes definitivos a bens públicos.

Inclusive na jurisprudência do STF encontramos o seguinte entendimento:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de *inconstitucionalidade* proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou *inconstitucional* a norma, porque concede tal prerrogativa *unicamente* à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa *indispensável* ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)(grifo nosso)

Dessa forma, ao analisar o Projeto de Lei nº 01/2025 em conjunto com sua justificativa, e considerando a coexistência de competência normativa entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo para a denominação de bens públicos, conclui-se que não há impedimento constitucional ou legal para o prosseguimento da proposta.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 01/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 06 de fevereiro de 2025.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB/MT 26.480-O

Dra. ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ
OAB/MT 26.807